

Acórdão: 15.044/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058899-79  
Impugnante: Telecelular - Telecomunicações Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Fábio José de Paiva Oliveira/Outro  
PTA/AI: 02.000106165-23  
Inscrição Estadual: 324.023460.10-76  
Origem: AF/Itajubá  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Operações de vendas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais pertencentes ao estabelecimento matriz da Autuada e, portanto, inidôneos nos termos do art. 134, inciso IV, do RIMCS/96 c/c art. 24, Caput, da Lei n.º 6.763/75, por se tratarem de estabelecimentos autônomos. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre constatação de vendas promovidas pela Autuada, localizada em Itajubá (MG), acobertadas por Notas Fiscais originárias de blocos pertencentes a sua Matriz, localizada em Poços de Caldas (MG), detentoras de inscrições estaduais distintas, contrariando, desta forma, o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Face à presunção da ocorrência de operações de saída de mercadorias desacobertadas exige-se o ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 28, indeferida pelo Fisco à fl. 40, mas contra a qual o mesmo se manifesta às fls. 53/57, após deferimento, pela Auditoria Fiscal às fls. 48/49, da reclamação interposta pelo contribuinte à fl. 44.

---

### **DECISÃO**

Da análise dos autos, percebe-se que a presente autuação se deu em função de ter a Autuada realizado vendas em seu estabelecimento de Itajubá (MG), utilizando-se de blocos de notas fiscais pertencentes à sua Matriz em Poços de Caldas (MG), conforme exposto às fls. 06/24 no presente feito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pela Autuada contraria a legislação tributária vigente, pois os documentos utilizados pela mesma para acobertar suas vendas não são hábeis para tanto, e contrariam o princípio da autonomia dos estabelecimentos, consagrado no art. 24, da Lei n.º 6.763/75.

Assim, fica caracterizado que as operações de venda realizadas pela Autuada se deram de forma divergente dos pressupostos legais, tendo se constituído ao abrigo de documentos impróprios para tal fim e, por conseguinte, inidôneos, na forma do art. 134, inciso IV, Parte Geral, do RICMS/96.

Os argumentos apresentados pela Impugnante são frágeis e incapazes de modificar a presente ação fiscal, bem como destituídos de qualquer forma *probandi* válida e capaz de lhes dar esteio.

Em contrapartida, pelas informações trazidas à baila pelo Fisco, percebe-se com clareza que no dia 17/12/99, quando foi procedida a apreensão do bloco de notas utilizado indevidamente, o estabelecimento autuado se encontrava em funcionamento, já tendo, inclusive, sido liberada sua AIDF, datada de 13/12/99.

As notas fiscais de fls. 06/24, objeto da autuação, foram emitidas nos dias 14, 15, 16 e 17 de dezembro de 1999, posteriormente ao registro da inscrição estadual da empresa Autuada, que se deu no dia 07/12/1999, e também ao da própria AIDF, que se deu no dia 13/12/1999, conforme mencionado supra.

Desta forma, o que se comprova nos autos é um procedimento, por parte da Autuada, sem respaldo algum na legislação tributária, ao que devem ser mantidas, na íntegra, as exigências capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 11/10/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/GGAB